



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0031712-62.2025.8.16.0017

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Requerentes **JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO FIORESE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 293.1, manifestar-se na forma que segue.

I – ITEM II DA R. DECISÃO DO MOV. 293

A r. decisão do mov. 293, no item II, determinou a manifestação da Administração Judicial acerca dos embargos de declaração dos movimentos 261 e 262. Nestes movimentos, o Banco do Brasil opôs embargos de declaração de idêntico conteúdo, diferenciando-se apenas quanto ao endereçamento.

Na petição do mov. 261.1, o BANCO DO BRASIL sustentou a existência de omissão na r. decisão de mov. 222.1 quanto aos efeitos da



republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 sobre a contagem do *stay period*.

Alegou que, embora a r. decisão tenha determinado a republicação do edital em razão de erro sistêmico, deixou de consignar que tal providência não altera a contagem do prazo de suspensão das ações e execuções, iniciado com o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 19/01/2026.

Defendeu que o *stay period* possui natureza peremptória, devendo ser contado de forma contínua e ininterrupta, não sendo passível de suspensão, reinício ou prorrogação em decorrência da repetição de atos processuais.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para que fosse expressamente consignado que o *stay period* transcorreu de forma ininterrupta desde 19/01/2026, exaurindo-se em 18/07/2026.

Na sequência, o Banco do Brasil protocolou novos embargos de declaração (mov. 262.1), reproduzindo integralmente os fundamentos anteriormente apresentados, limitando-se a corrigir o endereçamento da petição. Ao final, requereu a exclusão do andamento de mov. 261.1, por reconhecer que o recurso anteriormente protocolado continha erro de endereçamento.

Nada a opor quanto ao conhecimento dos embargos de declaração do mov. 261.1, restando prejudicado o do mov. 262.1, em razão da preclusão consumativa. Isso porque, no entender da Administração Judicial, o eventual equívoco no endereçamento, considerando o correto protocolo, não prejudica o conteúdo da peça e seu pedido.



Não se vislumbra, por outro lado, omissão na r. decisão, pois a decisão não trata do *stay period*, mas da republicação do ato de intimação dos credores, via edital, com o que aquele não se confunde.

Não há controvérsia quanto ao termo inicial do *stay period* no caso, que teve início quando do deferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 40.1), conforme previsão do artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), ocorrido em 19/01/2026.

Outrossim, a prorrogação do *stay period*, postulada posteriormente pelas Recuperandas, será doravante examinada.

Opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do BANCO DO BRASIL do mov. 261.1.

II – A PETIÇÃO DA RECUPERANDA DO MOV. 257.2

II.1 – Os Embargos de Declaração

Da análise dos autos, verifica-se que as Recuperandas opuseram no mov. 257.2 embargos de declaração contra a r. decisão de saneamento proferida no mov. 222.1, nos quais sustentam existência de omissões, contradições e obscuridades, em relação a 3 (três) pontos específicos:

- i) a ausência de manifestação sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens (CNIB) incidente sobre os sócios (mov. 148.1);
- ii) a autorização concedida ao Banco Santander para prosseguimento da consolidação da propriedade fiduciária de imóveis considerados essenciais;
- iii) a fixação da remuneração da Administradora Judicial em 4% dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



Necessário anotar que, posteriormente, as Recuperandas apresentaram petição no mov. 300.1, na qual realizam proposta de remuneração, com o escalonamento dos valores na forma da possibilidade da empresa, de modo que restou prejudicada a análise dos embargos neste ponto.

Passa-se a analisar uma a uma as alegações.

II.1.1 – Baixa das Condições Judiciais (seq. 71.1)

As Recuperandas alegam que a r. decisão embargada deixou de apreciar o pedido formulado no mov. 148.1, por meio do qual requereram o levantamento da indisponibilidade de bens registrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em nome dos sócios João Carlos Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese, determinada pelo juízo da Vara Cível de Iretama/PR, nos autos n.º 0001297-87.2024.8.16.0096.

Segundo as Recuperandas, o crédito que originou a condição possui natureza concursal, estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e a Administradora Judicial já teria opinado favoravelmente ao levantamento da restrição (mov. 200.1), reconhecendo a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a medida. Apesar disso, a decisão não teria deliberado sobre o pedido.

Requereram o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, com a consequente apreciação do pedido formulado no mov. 148.1, e a determinação de expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Iretama/PR para que proceda à baixa da indisponibilidade registrada na CNIB.



Inicialmente, as Embargantes incorreram em equívoco ao indicar o requerimento supostamente não apreciado. Na realidade, considerando a matéria debatida, o pedido que permanece pendente de deliberação é aquele formulado no mov. 71.1, e não o constante do mov. 148.1.

Na referida manifestação (mov. 71.1), as Recuperandas informaram que comunicaram a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial nos processos em que figuram como parte e requereram a liberação das restrições judiciais efetivadas por meio dos sistemas CNIB e SISBAJUD, no montante de R\$ 99.714,91, nos autos n.º 0001297-87.2024.8.16.0096, em trâmite na Vara Cível de Iretama/PR. Sustentaram que tais restrições recaem sobre crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, violam o *stay period* e a competência do Juízo Recuperacional, além de comprometerem a continuidade das atividades empresariais, razão pela qual requereram o levantamento dos bloqueios e o cancelamento das restrições existentes.

Neste particular, a Administradora Judicial reitera seu parecer apresentado no mov. 216.1, item IV, no qual informa que se trata de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo credor Roberto Gotardo, em 19/09/2024, contra o Recuperando, pessoa física, João Carlos Fiorese, para persecução de crédito decorrente de cheques não compensados, emitidos em fevereiro de 2024, os quais são sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial na forma do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 (LREF).

Opina, portanto, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da execução para liberação dos bloqueios judiciais feitos via CNIB e Sisbajud (R\$ 99.714,91).

II.1.2 – Contradição quanto ao Banco Santander



O Grupo Fiorese também sustentou que a r. decisão embargada incorreu em contradição ao analisar o pedido formulado pelo Banco Santander. Alegou que, embora este d. Juízo tenha reconhecido que os imóveis de matrículas n.º 1.813 (CRI de Iretama/PR) e n.º 38.721 (CRI de Pitanga/PR) constituem bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, indeferindo o pedido de imissão na posse formulado pelo credor fiduciário, autorizou, simultaneamente, o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em sua denominada "dimensão registral".

As Recuperandas sustentaram que tais determinações são incompatíveis entre si, pois a proteção conferida aos bens essenciais impediria não apenas sua retirada física, mas também a prática de quaisquer atos preparatórios destinados à futura expropriação.

Defenderam que, segundo o artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, a vedação à retirada dos bens de capital essenciais também alcançaria os atos registrais destinados à consolidação da propriedade fiduciária, de modo que, sob sua ótica, admitir a consolidação registral esvaziaria a proteção legal conferida ao bem essencial.

Alegaram, ainda, que a jurisprudência prestigia a máxima proteção aos bens de capital essenciais durante o período de blindagem e destacaram que a Administradora Judicial, em sua manifestação de mov. 216.1, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Santander, por entender que, durante o *stay period*, o credor fiduciário não pode praticar atos de consolidação da propriedade.





Invocaram, igualmente, o princípio da preservação da empresa (art. 47, LREF), sustentando que a consolidação registral da propriedade equivaleria, na prática, à perda da essencialidade do bem, comprometendo a continuidade das atividades empresariais e o próprio processo de soerguimento.

Com esses fundamentos, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o item VII da r. decisão de mov. 222.1, a fim de indeferir integralmente o pedido formulado pelo Banco Santander, vedando-se a prática de quaisquer atos destinados à consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis.

O pedido não merece provimento. Isso porque a r. decisão embargada apreciou de forma expressa o requerimento constante do mov. 166.1, acolhendo-o parcialmente apenas para reconhecer que a declaração de essencialidade dos imóveis matriculados sob os n.º 1.813 do CRI de Iretama/PR e n.º 38.721 do CRI de Pitanga/PR não descaracteriza a natureza fiduciária da garantia nem sujeita o respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial. Por essa razão, autorizou o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária exclusivamente quanto aos atos registrares cabíveis, desde que observados os requisitos da legislação específica.

Ao mesmo tempo, este d. Juízo vedou expressamente, enquanto vigente o *stay period*, a realização de leilão, alienação extrajudicial, imissão na posse, retirada das Recuperandas dos imóveis, turbação possessória ou qualquer outro ato expropriatório capaz de comprometer a posse e a utilização dos bens reconhecidos como essenciais, sem prévia autorização judicial. Também indeferiu o pedido de fixação de aluguel ou de verba equivalente pelo uso dos imóveis, ressaltando a possibilidade de formulação de pedido autônomo, devidamente instruído e submetido ao contraditório.



Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo da decisão, inexistindo a alegada contradição. Observa-se que a real intenção das Embargantes é modificar a decisão objurgada, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

II.1.3 – Dos Honorários da Administradora Judicial

As Recuperandas também se insurgiram contra a fixação da remuneração da Administradora Judicial em 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas, por entenderem que o percentual fixado seria excessivo e próximo ao limite máximo previsto na Lei n.º 11.101/2005.

Todavia, quanto a esse pedido, formularam a petição do mov. 300.1, na qual reconhecem a relevância da atividade da administração e formulam a proposta de honorários, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser quitado em parcelas mensais com vencimento todo dia 22, com início em 22/08/2026 e término em 22/09/2029. O cronograma prevê parcelas de R\$ 80.000,00 na maior parte dos meses, intercaladas por pagamentos maiores — R\$ 100.000,00 nos dois primeiros meses e R\$ 400.000,00 a R\$ 600.000,00 em intervalos trimestrais —, com correção anual pelo INPC a partir de 22/07/2027. A proposta prevê ainda juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atraso de duas parcelas consecutivas.

Recorda-se que, por meio da decisão do mov. 222.1, proferida em 23/05/2026, este Juízo já havia fixado a remuneração da Administração Judicial em 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo por base inicial o passivo concursal declarado de R\$ 267.860.605,47, sujeito a ajuste conforme a



verificação de créditos, com pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Assim, a fim de compatibilizar a remuneração da Administradora Judicial com a capacidade de pagamento das Recuperandas, vem concordar com a proposta de pagamento apresentada pelos Recuperandos no mov. 300.2, a qual requer seja homologada pelo Juízo.

Requer-se, assim, o acolhimento parcial dos embargos de declaração de mov. 257.2, exclusivamente para que seja apreciado o requerimento formulado no mov. 71.1 pelas Recuperandas, opinando pela determinação de expedição de ofício ao Juízo da execução nº 0001297-87.2024.8.16.0096, para a liberação dos bloqueios judiciais realizados via CNIB e Sisbajud, no montante de R\$ 99.714,91.

Outrossim, requer seja homologada a proposta de honorários formulada pela Recuperanda, em valor inferior ao fixado pelo d. Juízo, que é aceita pela Administradora Judicial, a fim de compatibilizar a remuneração com o fluxo de caixa e a manutenção das atividades da empresa.

II.2 – Das Entregas dos RMAs

As Recuperandas alegam que vêm cumprindo regularmente o dever de fornecer informações à Administradora Judicial para elaboração dos RMAs. Esclarecem que, em reunião preliminar, foi ajustado o envio da documentação até o dia 20 de cada mês, diante da inviabilidade operacional de cumprimento do prazo até o 15º dia, em razão de obrigações fiscais e contábeis complexas.

Informam que os documentos vêm sendo disponibilizados em dia desde 16/03/2026, conforme planilha de controle anexada posteriormente no mov.



258.2, e sustentam que eventual atraso na apresentação dos RMAs não pode ser atribuído a elas, pois a compilação e o protocolo dos relatórios competiram à Administradora Judicial.

Neste particular, a Administradora Judicial apenas anota que incumbe às Recuperandas apresentar, de forma regular e completa, a documentação necessária à elaboração dos relatórios mensais e que os atrasos nos relatórios protocolados ocorreram em razão do atraso na entrega dos documentos.

II.3 – Requerimento de Alexandre Antônio Molina e Renata Giovannini Molina (Mov. 175)

Alexandre Antônio Molina e Renata Giovannini Molina alegam que os imóveis das matrículas n.º 7.153, 7.154 e 7.155 foram adquiridos e integralmente quitados antes do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual não integram o patrimônio das Recuperandas nem se sujeitam aos efeitos do processo recuperacional. Sustentam que a outorga da escritura definitiva constitui mera formalidade, requerendo a exclusão dos imóveis da recuperação judicial, a restituição dos bens e o levantamento dos ônus registrados após a venda.

Em sua primeira manifestação, no mov. 216.1, item VII, a Administradora Judicial esclareceu que os imóveis não foram arrecadados, por se tratar de recuperação judicial, e opinou pela prévia intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre o pedido, em observância ao contraditório.

Intimadas, as Recuperandas informaram, no mov. 257.2, que não se opõem ao pedido de exclusão e restituição dos imóveis matriculados sob os n.º 7.155 e 7.153, uma vez que a alienação e a quitação dos bens ocorreram antes do



ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual reconhecem que os imóveis não integram o patrimônio sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Do que consta dos autos, verifica-se que os bens imóveis estão atualmente registrados em nome das Recuperandas e que não foi lavrada a escritura pública, bem como que há decisão inicial proferida em ação de adjudicação compulsória (mov. 175.10), que determinou a expedição de ofício ao CRI para que fosse anotada, junto às matrículas n.º 7.155 e 7.153, a existência da demanda.

Considerando que os bens estão em nome das Recuperandas, e todas as demais questões envolvidas no caso, verifica-se que se trata de matéria que demanda instrução probatória, devendo o pedido ser deduzido em demanda autônoma, opinando-se pelo indeferimento dos pedidos formulados nestes autos.

II.4 – Requerimento de Max Richard Curt Philipp (Seq. 201)

O Peticionante Max Richard Curt Philipp informou no mov. 201.1 ter celebrado, antes do ajuizamento da recuperação judicial, contrato de compra e venda de imóveis rurais com os Recuperandos, envolvendo quatro imóveis localizados em Roncador/PR, sendo que parte da negociação já foi cumprida com a transferência da matrícula nº 7.221. Sustenta, contudo, que os Recuperandos não deram continuidade à outorga das escrituras dos imóveis remanescentes (matrículas nº 16.238, 2.051 e 7.183), sob o argumento de que a transferência dependeria de autorização judicial em razão da recuperação judicial.

O d. Juízo, na r. decisão de mov. 293.1 (item VII), consignou que a matéria veiculada no mov. 201.1 demanda regular instrução probatória, bem como



a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, parte diretamente envolvida na controvérsia, do que esta Administradora Judicial manifesta ciência.

II.5 – Requerimento Barbieri & Bancke Advogados (Seq. 176)

Trata-se da petição de mov. 176.1, por meio da qual Barbieri & Bancke Advogados Associados requerem autorização para promover a penhora e a expropriação do imóvel de matrícula n.º 36.025 do Registro de Imóvel de Balneário Camboriú/SC nos autos da execução em curso (0012502-96.2025.8.16.0058), visando à satisfação de seu crédito decorrente de honorários advocatícios. Sustentam que, embora não se oponham ao processamento da recuperação judicial, seu crédito possui natureza alimentar, o que justificaria tratamento diferenciado. Alegam, ainda, que o referido imóvel não é essencial às atividades das Recuperandas e, por essa razão, requerem autorização para sua penhora e expropriação.

A Administradora Judicial manifestou-se contrariamente ao pedido no parecer de mov. 216.1, item VIII. Após a intimação das Recuperandas, estas também requereram a rejeição do pleito, sustentando que a natureza alimentar dos honorários advocatícios não afasta a sujeição do crédito às regras da recuperação judicial, devendo seu pagamento ocorrer na forma e nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, em observância ao princípio da *par conditio creditorum*.

Neste particular, a Administradora Judicial reitera integralmente o parecer de mov. 216.1, item VIII, por meio do qual ressaltou que o pedido de penhora e expropriação formulado pelo credor deveria ocorrer nos autos executivos de origem (0012502-96.2025.8.16.0058) e não no juízo da recuperação judicial.



Naquela oportunidade, também destacou que, embora o credor peticionante discorde da incidência do *stay period*, a suspensão das execuções decorre de expressa previsão do artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Ressaltou, ainda, que o crédito executado por Barbieri & Bancke Advogados Associados nos autos n.º 0012502-96.2025.8.16.0058 decorre de nota promissória emitida anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, em 30/10/2025. Portanto, trata-se de crédito integralmente sujeito aos efeitos desta recuperação judicial e, por consequência, não pode ser satisfeito pela via executiva individual.

Sob essa ótica, considerando que o crédito do Peticionante é integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, opina-se pelo indeferimento do pedido do movimento 176.

II.6 – Objeções ao Plano de Recuperação Judicial Sisprime do Brasil (Seq. 185) e Órion & Magistral (Seq. 206)

A Sisprime do Brasil apresentou, no mov. 185.1, objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 183, por considerá-lo excessivamente prejudicial.

Outrossim, a sociedade empresária Órion & Magistral, no mov. 206.1, sustentou ser titular de crédito extraconcursal, garantido por alienação fiduciária e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, LREF. Informou já ter requerido à Administradora Judicial a exclusão de seu crédito do rol de credores e, em caráter preliminar, apresentou objeção ao PRJ, impugnando os deságios, o período de carência e as cláusulas de novação e de liberação de garantias. Ao final, requereu que a análise da objeção ficasse condicionada ao reconhecimento da natureza de seu crédito, com a desconsideração da objeção preliminar caso seja reconhecida sua



extraconcursalidade, ressalvado o direito de apresentar impugnação detalhada em momento oportuno.

As Recuperandas requerem, no mov. 257.2, o não conhecimento das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pela Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito (mov. 185.1) e pela Órion & Magistral Ltda. (mov. 206.1), sustentando que ambas são titulares de créditos extraconcursais e, por isso, carecem de legitimidade e interesse de agir para impugnar o plano. Alegam que os créditos da Sisprime decorrem de atos cooperativos, enquanto o crédito da Órion & Magistral é garantido por alienação fiduciária, hipóteses que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Quanto à Sisprime, acrescentam que suas objeções versam sobre a viabilidade econômica do plano, matéria cuja deliberação compete à Assembleia Geral de Credores.

Nesse particular, a Administradora Judicial reitera seus pareceres anteriores (mov. 216.1, item X; e mov. 275.1, item IV.2), para esclarecer que teceu o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial anexado no mov. 216.3 e que não identificou nenhuma ilegalidade nas cláusulas propostas pelas Recuperandas, em especial, quanto às cláusulas negociais invocadas pela Sisprime no mov. 185.1 ou pela Órion & Magistral Ltda. (mov. 206.1).

Cumpra reforçar, contudo, que as objeções ao Plano de Recuperação Judicial constituem matéria a ser debatida pelos credores em Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Juízo, em momento oportuno, apreciar a legalidade das cláusulas do plano quando da análise de sua homologação.

II.7 – Requerimento da Família Faion (Seq. 122)



A Família Faion requereu, no mov. 122.1, o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito, decorrente de contrato de compra e venda de imóvel rural garantido por hipoteca, com a consequente exclusão do crédito do quadro de credores e o prosseguimento da execução individual. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 49, §9º, da Lei n.º 11.101/2005 ao caso e pleiteia, ainda, o reconhecimento da não essencialidade do imóvel de matrícula nº 39.717 do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR, a fim de viabilizar sua construção na execução em curso.

As Recuperandas apresentaram manifestação no mov. 257.2, sustentando, inicialmente, que a pretensão formulada pela Família Faion (mov. 122), consistente no reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito e na autorização para o prosseguimento da execução individual, não poderia ser apreciada por meio de simples petição incidental, por se tratar de matéria que demanda incidente próprio de impugnação.

No mérito, defenderam que o crédito detido pelos peticionantes possui natureza concursal, por ser garantido por hipoteca, enquadrando-se na Classe II prevista no artigo 41, II, da Lei n.º 11.101/2005. Alegaram que o artigo 49, §3º, da LREF não é aplicável ao caso, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes não se caracteriza como promessa de compra e venda com reserva de domínio, mas como obrigação pecuniária garantida por direito real de garantia, circunstância que não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Argumentaram, ainda, que a própria evolução contratual demonstra a natureza meramente acessória da garantia hipotecária, inexistindo preservação da titularidade dominial apta a atrair a incidência do artigo 49, §3º, da LREF. Assim, sustentam que o credor hipotecário possui apenas direito de preferência no



recebimento do crédito, sem autorização legal para prosseguir com execução individual à margem do juízo universal.

Ambas as partes suscitam questões de via: os peticionantes pretendem a exclusão do crédito por simples petição, e as Recuperandas sustentam que a matéria demandaria incidente próprio de impugnação.

Esta Auxiliar do Juízo reitera o parecer de mov. 216.1, para esclarecer que a relação de credores do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 ainda não foi publicada e, por força da r. decisão de mov. 222.1, o edital do artigo 52, § 1º, foi republicado, reabrindo integralmente a fase administrativa de verificação. Eventual divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito deve ser encaminhada a esta Administradora Judicial pelo formulário disponível em <https://credibilita.com.br/>, pelo e-mail rjgrupofiorese@credibilita.adv.br, ou pelo endereço na Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR.

Pela mesma razão, também não se cogita, neste momento, do incidente de impugnação referido pelas Recuperandas, pois a impugnação do artigo 8º pressupõe a publicação da relação do artigo 7º, § 2º, que ainda não ocorreu e, portanto, as análises administrativas dos créditos ainda não foram realizadas.

A Família Faion também sustentou que o imóvel de matrícula n.º 39.717 não seria essencial, por estar destinado a loteamento residencial. A alegação não veio acompanhada de qualquer documento, nem no mov. 122, nem posteriormente, de modo que não pode ser considerada.



Insta registrar, ainda, que onde a manifestação de mov. 257.2 se refere ao imóvel de “matrícula n.º 39.017”, leia-se matrícula n.º 39.717, do 2º SRI de Campo Mourão. Não há, nos autos, imóvel de matrícula n.º 39.017.

II.8 – Petição de Mariano Dobrovolski (Mov. 191)

No mov. 191.1, Mariano Dobrovolski informou ser credor do Recuperando João Carlos Fiorese, titular de créditos decorrentes de três execuções. Requereu a anotação dos créditos concursais, a ressalva da natureza extraconcursal do crédito objeto da execução n.º 0000464-98.2026.8.16.0096 e o registro de sua condição de pessoa idosa (72 anos), para os fins cabíveis. Informou, ainda, que apresentará habilitação ou divergência de crédito perante a Administradora Judicial.

A Administradora Judicial esclarece que o edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi republicado e que se encontra em curso a fase administrativa de análise das habilitações e divergências de crédito, as quais devem ser encaminhadas ao endereço eletrônico rjgrupofiorese@credibilita.adv.br.

Assim, mostra-se necessário aguardar a conclusão dessa etapa procedimental, bem como o transcurso do prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da decisão de mov. 222.1, para posterior designação da Assembleia Geral de Credores.

II.9 – Do Requerimento de Prorrogação do Stay Period formulado pelas Recuperandas (mov. 257.2)



As Recuperandas requerem a prorrogação do *stay period*, sustentando que o prazo de 180 dias, iniciado com o deferimento do processamento da recuperação judicial em 19/01/2026, encerra-se em 18/07/2026.

Alegam que não contribuíram para a superação desse prazo, tendo cumprido regularmente suas obrigações processuais, e que a demora decorre da complexidade do procedimento recuperacional. Com fundamento nos artigos 6º, §4º, e 47, ambos da Lei n.º 11.101/2005, requerem, em caráter principal, a prorrogação da suspensão até a homologação do Plano de Recuperação Judicial e, subsidiariamente, sua prorrogação por mais 180 dias.

A presente recuperação judicial foi distribuída em 28/11/2025, tendo, contudo, seu deferimento ocorrido somente em 19/01/2026, por meio da r. decisão de mov. 40.1. Assim, à luz do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LREF), o prazo de suspensão de 180 dias deve ser contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, *“prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”*. No caso concreto, o prazo de 180 dias findou em 18/07/2026, podendo ser projetado até 14/01/2027.

No que se refere ao pedido de prorrogação do período de suspensão, a Administradora Judicial não se opõe ao pleito, porquanto se verifica que os devedores vêm cumprindo todas as exigências legais que lhes foram impostas desde o início do processo de soerguimento, inexistindo qualquer conduta que possa ser interpretada como desídia ou causa de atraso a eles atribuída.

Segundo o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do REsp 1374259/MT, *“a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o*



devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência". Neste particular, é de se destacar que as Recuperandas estão atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início do processamento do presente feito.

Assim é o entendimento recente do TJPR:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO LEGAL (CONCRETO). § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). SUPOSTA MOROSIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTA TEMERÁRIA DAS RECUPERANDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2 O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). **3. De acordo com o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falência), o stay period possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional.** 4. In casu, verifica-se que não há nos Autos qualquer indicativo de ato protelatório por parte das Recuperandas/Agravadas, que, então, justifique a revogação da prorrogação do stay period. 5. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicial estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória. 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR 01167003820238160000 Curitiba, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 19/08/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2024) (g.n.)

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (LREF). Sendo o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalho, riquezas e recolhendo



tributos, não haveria razão para não se deferir o pedido realizado pelas Recuperandas. Tal orientação continua sendo adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como demonstram os novos julgados destacados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, § 4º, E 47, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0033416-69 .2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 24.10.2022) (TJ-PR - AI: 00334166920228160000 União da Vitória 0033416-69 .2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 24/10/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2022)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRAZO LEGAL SUPERADO. FATOR NÃO ATRIBUÍVEL À EMPRESA RECUPERANDA. FIEL E INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS DEVERES PROCEDIMENTAIS, CONFORME A LEI DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO POR PLANO ALTERNATIVO, AINDA NÃO VOTADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO AUTÔNOMA. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. FINALIDADE DE SOERGIMENTO. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. 1. In casu, desde o deferimento do pedido de recuperação judicial, em 5 de abril de 2023, à empresa Agravada, esta vem cumprindo prontamente todos os seus deveres procedimentais, consoante dispõe a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), de modo que a suspensão do stay period, neste momento processual, prejudicaria o seu soergimento, em detrimento da finalidade do processo recuperacional, no qual ainda sequer ocorreu a aprovação do plano de recuperação judicial por vontade expressa dos credores, e não por fato atribuível à Recuperanda. 2. Nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A prorrogação do prazo de suspensão, conforme previsão do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), ainda que seja medida excepcional, há de ser deferida quando demonstrado que a empresa Recuperanda em nada contribuiu para o prolongamento do processo, mas, ao contrário, vem se demonstrando apta a cumprir o plano



proposto, com a anuência da Administradora Judicial. 4. “ [...] 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2 . A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3 . No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]” (TJPR – 18ª Câmara Cível – Ag. Inst. n.º 0015980-29.2024.8.16.0000 – Francisco Beltrão – Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea – j. 04.06.2024). 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido . (TJ-PR 01134266620238160000 Curitiba, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 19/08/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2024) (g.n.)

Assim, opina pela possibilidade do deferimento do pedido das Recuperandas (mov. 257.2), para prorrogação do *stay period* por até 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, observado o disposto no artigo 6º, §4º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina:

i) pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração do Banco do Brasil (mov. 261.1), restando prejudicados os do mov. 262.1;

ii) pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração do Grupo Fiorese (mov. 257.2), exclusivamente para apreciar o requerimento do mov. 71.1, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da Execução n.º 0001297-



87.2024.8.16.0096 para liberação dos bloqueios via CNIB e Sisbajud (R\$ 99.714,91), pela rejeição quanto à contradição alegada em relação ao Banco Santander e restando prejudicada a questão da verba honorária;

iii) pela homologação da proposta de honorários apresentada pelas Recuperandas no mov. 300.1, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos do cronograma ali detalhado, com início em 22/08/2026 e término em 22/09/2029, em substituição à remuneração fixada na r. decisão de mov. 222.1;

iv) pelo indeferimento dos pedidos formulados por Alexandre Antônio Molina e Renata Giovannini Molina (mov. 175.1), cuja pretensão deverá ser deduzida em demanda autônoma;

v) pela ciência da r. decisão de mov. 293.1 (item VII) quanto ao requerimento de Max Richard Curt Philipp (mov. 201.1);

vi) pelo indeferimento do requerimento de Barbieri & Bancke Advogados (mov. 176.1);

vii) quanto às objeções ao Plano de Recuperação Judicial da Sisprime do Brasil (mov. 185.1) e da Órion & Magistral Ltda. (mov. 206.1), pela oportuna análise em Assembleia Geral de Credores, e após, pelo d. Juízo, quando do controle de legalidade;

ix) pelo indeferimento do requerimento da Família Faion (mov. 122.1), devendo eventual divergência ser apresentada na fase administrativa em curso, mantido o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n.º 39.717, ante a ausência de prova da alegada destinação a loteamento;



x) pelo indeferimento, por ora, do requerimento de Mariano Dobrovolski (mov. 191.1), devendo a habilitação ou divergência ser apresentada perante esta Administradora Judicial na fase administrativa em curso;

xi) por fim, pelo deferimento da prorrogação do *stay period* requerida pelas Recuperandas por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, nos termos do artigo 6º, § 4º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177